



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

RECOMENDAÇÃO N. 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 114, *caput*, e 117, incisos II, III e VIII, da Constituição do Estado de Goiás, artigos 1º, *caput*, 25, inciso IV, alínea *a*, e 27, inciso II e parágrafo único, inciso I, todos da Lei n. 8.625/1993, artigos 1º, *caput*, 46, inciso IV, e 47, inciso VII, da Lei Complementar n. 25/1998 do Estado de Goiás e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados*” na Constituição da República, “*promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 129, inciso II), exercendo sua missão constitucional de *ombudsman*² e órgão de extração constitucional;

² “A palavra *Ombudsman* significa representante, procurador, e teria origem em um termo usado por antigas tribos germânicas para designar aquelas pessoas cuja função era recolher multas e/ou contribuições das famílias de réus arrependidos, para, posteriormente, distribuir o dinheiro obtido aos familiares de suas respectivas vítimas (...). Na Suécia, em 1809, após a revolução que destronou o rei Gustavo Adolfo, o *Ombudsman* foi criado com a missão de fiscalizar o cumprimento da lei pelos órgãos da Administração Pública em geral (...). De fato, o conceito moderno de *Ombudsman* apenas surgiria com a Constituição sueca de 1809, quando o próprio parlamento sueco passou a designar um comissário para fiscalizar a atuação da Administração Pública (...). Não há dúvidas, contudo, nos termos do inciso II do art. 129 da Constituição, do papel exercido pelo Parquet como *Ombudsman* brasileiro, pois incumbe ao ele “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*(...)” (A importância da atuação preventiva do Ministério Público *Ombudsman* em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa – Salomão Ismail Filho – Revista do CNMP 5ª Edição).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes e do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 3º serem poderes independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e em seu artigo 31 que “*A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo (...)*”, que “*o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver*” e que “*o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal*”.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Goiás estabelece em seu artigo 70 que compete privativamente à Câmara Municipal “*(...) exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas do Município, observados os termos desta e da Constituição da República*”;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de São Simão dispõe em seu artigo 18, inciso VII, que compete privativamente à Câmara Municipal “*(...) exercer, como o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

externo das contas mensais e anuais observados os termos das Contribuições”;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 05/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, a qual recomenda às câmaras municipais dos municípios goianos **que joguem todas a contas de governo EM ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS do seu recebimento com parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;**

CONSIDERANDO a informação constante na notícia de fato n. 202000030106 de que **a Câmara Municipal de São Simão possui DIVERSAS contas de governo pendentes de julgamento** e que a não realização dos julgamentos constitui em omissão constitucional inaceitável, além de violação ao princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que *a melhor alternativa ao caso é buscar a solução extrajudicial para que o problema não se repita*, sob pena de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por violação ao princípio da legalidade (artigo 11 da Lei n. 8.429/1990).

RECOMENDA

ao **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO** do Município de São Simão e a **TODOS OS VEREADORES** prefeito do município de São Simão-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

GO, sob pena do ajuizamento das ações civis públicas cabíveis, inclusive pela prática de ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por violação ao princípio da legalidade (art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992) que:

1) em relação ao Presidente da Câmara, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de julgamento pelo Poder Legislativo de TODAS as contas DE GOVERNO pendentes de julgamento, com previsão de julgamento delas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento da recomendação, pautando e as colocando em julgamento, indistintamente,

2) em relação ao Presidente e aos demais vereadores, que concluem o julgamento delas no prazo estabelecido no cronograma, indistintamente, exercendo seu livre direito de apreciá-las de acordo com as suas convicções e análises próprias, nos termos da Constituição e das leis, mas não deixando de analisá-las;

Ademais, determino:

1. Seja dado conhecimento imediato desta ao Presidente da Câmara Municipal de São Simão-GO, bem como seja a ele REQUISITADO, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, que RESPONDA POR ESCRITO as providências que adotará e se cumprirá esta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SIMÃO

2. Seja **ENCAMINHADA** cópia a todos os vereadores do Município de São Simão-GO,

3. Adote-se todas as providências de praxe, bem como remeta cópia desta ao CAO do Patrimônio Público.

4. Considerando a pandemia de COVID 19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, autorizo sejam as comunicações acima feitas INTEGRALMENTE de forma virtual.

São Simão – GO, 30 de março de 2020.

FABRÍCIO LAMAS BORGES DA SILVA

Promotor de Justiça